

TC 000.676/2014-4

Tipo: Monitoramento

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)

Advogado: não há

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento dos itens 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 1.973/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos do TC 003.273/2013-0, representação formulada pela empresa Eurexpress Travel Ltda. contra as regras de contratação de passagens aéreas nacionais e internacionais pela administração pública federal, previstas na Instrução Normativa 7/2012 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

2. Segundo examinado no citado processo, no ano de 2012 as companhias aéreas decidiram não mais pagar a remuneração das agências de viagens, no valor correspondente a 10% das vendas. Em função disso, a SLTI editou a IN 7/2012, alterando o modelo licitatório para os serviços de fornecimento das passagens aéreas, em que o critério de julgamento pelo maior percentual de desconto sobre o faturamento deixou de existir, passando a vigorar o critério de menor preço ofertado pelo agenciamento dos serviços.

3. Alegando prejuízos sofridos por órgãos que teriam adotado o modelo do normativo em suas contratações, solicitou a representante a suspensão cautelar dos efeitos do referido normativo e, no mérito, que fosse determinado à SLTI a edição de nova instrução normativa com critério de julgamento que resultasse na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. O exame do feito, todavia, demonstrou que os supostos prejuízos alegados pela representante não foram confirmados, e que o modelo de contratação de passagens aéreas regulamentado pela IN 7/2012-SLTI/MPOG figura-se como o mais vantajoso no cenário atual, considerando as novas condições impostas pelo próprio mercado. Ao final, o Acórdão 1.973/2013-Plenário julgou a representação improcedente, sem prejuízo de emanar as seguintes recomendações e determinações:

9.5. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:

9.5.1 avalie a conveniência e a oportunidade de rever as disposições da IN nº 7/2012, que regulamenta a contratação de prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas na Administração Pública, a fim de inserir no referido normativo:

9.5.1.1. exigência de apresentação de planilhas de custos pelas empresas licitantes, assim como orientação aos pregoeiros para que verifiquem a exequibilidade das propostas ofertadas ;

9.5.1.2. previsão de concessão de benefícios às agências de viagens que buscassem adquirir as passagens nas menores tarifas, tais como a aplicação de fatores de multiplicação das taxas fixas de acordo com o percentual de economia atingido, combinada com as ferramentas de controle necessárias;

9.5.2. que avalie a conveniência e a oportunidade de fazer constar do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), que está sendo desenvolvido pelo Serpro, as seguintes funcionalidades:

9.5.2.1. desenvolvimento de módulo que possa fazer a pesquisa de preços efetivamente praticados pelas companhias aéreas, em tempo real, de acordo com os parâmetros solicitados, tais como: cidade de origem e cidade de destino, data de partida da viagem e data de retorno da viagem assim como uma sugestão de horário de voo (MÓDULO BUSCADOR);

9.5.2.2. desenvolvimento de módulo que permita ao gestor setorial confirmar a utilização dos bilhetes adquiridos pela APF, assim como receber informações a respeito deste bilhete, tais como: datas e horários de partida, cancelamentos, alteração e preço (MÓDULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS);

9.5.2.3. desenvolvimento de módulo que permita a gestão das faturas a serem pagas pelos órgãos, de acordo com as solicitações de emissão de bilhete e levando em consideração os cancelamentos e as remarcações que vierem a ocorrer (MÓDULO DE FATURAMENTO);

9.6. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que promova estudos no sentido de avaliar a vantagem de contratar diretamente das companhias aéreas o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para a Administração Pública, informando ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as conclusões;

9.7. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, ante as notícias de irregularidades praticadas nos contratos públicos de aquisição de passagens aéreas, avalie, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, a situação e adote ações preventivas e corretivas, informando as conclusões e as medidas adotadas ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

9.8. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que faça cumprir os artigos 6º e 8º, incisos VII, VIII e IX, da Resolução-ANAC 138/2010, exigindo que as companhias aéreas façam constar de seus cartões de embarque o valor da tarifa paga, conferindo transparência às compras de passagens aéreas para o consumidor final, informado ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas;

9.9. determinar à Selog que monitore os itens 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 deste Acórdão, e apresente instrução conclusiva no prazo de 210 (duzentos e dez) dias;

(...)

5. Assim, por força do item 9.9 supra, o presente processo trata do monitoramento dos itens 9.5 a 9.8 acima transcritos.

EXAME TÉCNICO

Manifestação da ANAC

6. Em resposta às comunicações decorrentes do Acórdão proferido, haja vista a determinação inserta no item 9.8 supra, a ANAC apresentou o Ofício 818/2013/GAB/DIR-P, que encaminha manifestação da área técnica responsável, juntado à peça 4 dos autos. Neste documento, em suma, a agência afirma não ser possível dar cumprimento à determinação do item 9.8 supra, uma vez que este teria adotado a premissa equivocada de que o cartão de embarque faz parte do bilhete de passagem, e por isso deveria apresentar o valor da tarifa paga, por força dos artigos 6º e 8º, incisos VII, VIII e IX, da Resolução-ANAC 138/2010 (peça 4, p. 1-4).

7. Todavia, segundo esclarece conceitualmente, enquanto o bilhete de passagem corresponde ao contrato de transporte aéreo de passageiros, e por isso deve discriminar o valor pago, o cartão de embarque consistiria em documento de identificação do passageiro em trânsito na área restrita, para controle de segurança por parte do operador aeroportuário e das empresas aéreas. Ou seja, a finalidade do cartão de embarque não se confunde com a do bilhete de passagem, e este, sim, deve conter as informações previstas nos artigos 6º e 8º, incisos VII, VIII e IX, da Resolução-ANAC 138/2010 (peça 4, p. 5-9).

8. Afirma, por fim, que a Gerência de Regulação Econômica (GERE) efetua regularmente fiscalizações nos bilhetes negociados pelas empresas aéreas de forma a fazer cumprir o citado normativo, e considera que, desta forma, estão sendo cumpridas as exigências do Acórdão 1.973/2013-Plenário dirigidas à ANAC. Sugere, alternativamente, que os órgãos e entidades da Administração Pública passem a exigir das agências de viagem que apresentem obrigatoriamente os bilhetes de passagem efetivamente emitidos pelas empresas aéreas, que a elas foram enviados conforme exige a regulamentação vigente, sobretudo a Resolução 138/2010-ANAC. Sugere, ainda, sejam adotadas pelos órgãos públicos rotinas de checagem dos bilhetes de passagem emitidos, por meio do código localizador ou número do e-ticket, os quais sempre são informados, mesmo quando há intermediação das agências de viagem, mediante os quais é possível acessar todo o conjunto de informações do bilhete de passagem (peça 4, p. 9-10).

Manifestação da CGU

9. A Controladoria Geral da União, em decorrência da determinação contida no item 9.7 do Acórdão 1.973-Plenário, apresentou sua manifestação por meio do Ofício 2195/2014/DEPOG/DE/SFC/CGU-PR, juntado à peça 5 dos autos. Em sua resposta, informa que, no que tange às recomendações constantes do item 9.5 e a determinação do item 9.6, embora não dirigidas à Secretaria Federal de Controle Interno, esta faz parte de Grupo de Trabalho Interministerial, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, instituído para tratar da revisão da legislação aplicável, inclusive verificando a viabilidade de se efetuar a contratação direta com as companhias aéreas, como também para operacionalizar melhorias no SCDP. Logo, a CGU vem acompanhando a evolução dos resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho, destacando-se: (i) o projeto de desenvolvimento/contratação do buscador de passagens aéreas, a ser integrado ao SCDP; (ii) o estudo sobre a viabilidade da contratação por meio da Central de Compras que está sendo implementada no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e (iii) a definição de acordos corporativos junto às companhias aéreas, buscando tarifas com descontos para a Administração Pública (peça 5, p. 2).

10. Já com relação ao item 9.7 do acórdão, efetivamente dirigido à CGU, o documento informa que a Secretaria Federal de Controle Interno está conduzindo trabalho na área de gestão de aquisição de passagens aéreas com o objetivo de consolidar e disseminar as boas práticas e de identificar as dificuldades encontradas, buscando fomentar a boa gestão para que a aquisição de passagens na administração pública seja realizada com eficiência, economicidade e racionalização.

Manifestação da SLTI

11. A SLTI, por sua vez, encaminhou os ofícios 499 e 500 da DELOG/SLTI-MP (peças 6 e 7), ambos encaminhando o Estudo sobre Contratação de Passagens Aéreas pela Administração Pública, que buscou atender ao item 9.6 do Acórdão 1.973/2013-Plenário, o qual determinou à SLTI-MPOG que promovesse estudos no sentido de avaliar a vantajosidade de contratar diretamente das companhias aéreas o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para a Administração Pública.

12. O Estudo traz informações das mudanças de mercado, introduzidas em função da Resolução 138/2010 da ANAC, que levaram à edição da Instrução Normativa 7/2012-SLTI-MPOG, e dá notícias do histórico de ações desenvolvidas pela SLTI e pela antiga Secretaria de Gestão - SEGES do Ministério, inclusive realizando reuniões e negociações com as principais empresas aéreas, ANAC e Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR.

13. O documento relata os esforços empreendidos no sentido de entender as recentes práticas que vêm ocorrendo nas licitações para contratações de serviços de agenciamento de viagens, processadas segundo as regras da IN 7/2012-SLTI, em que os valores adjudicados pelos órgãos públicos, em sua maioria, têm se mostrado irrisórios ou nulos, assunto também constatado e examinado em outros processos que tramitam no Tribunal, a saber, as representações objeto dos TC 012.243/2014-0, 001.043/2014-5 e 034.147/2013-6.

14. O documento também informa que a SLTI iniciou trabalhos, junto ao SERPRO, de aperfeiçoamento do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) com vistas a desenvolver os módulos buscador, prestação de contas e faturamento. Ao agregar essas novas funcionalidades ao sistema, segundo relata a SLTI, a Administração Pública estará apta a conduzir as regras do negócio, o que, conseqüentemente, se traduzirá em maior eficiência e transparência no processo de concessão de diárias e passagens aos servidores. Esclareceu que, para que os módulos propostos sejam operacionalizados, se faz premente uma integração entre o SCDP e um sistema de gestão de bilhetes aéreos, ligados aos sistemas das companhias aéreas.

15. Tratando da dinâmica do mercado, o estudo faz uma análise do cenário atual de intermediação dos serviços de aquisição de passagens aéreas pelas agências de viagens e relata que foram observados vários pontos nos quais a Administração pode vir a sofrer prejuízos, seja pela arquitetura falha da dinâmica da compra, seja por fragilidade na gestão dos contratos ou mesmo pela má-fé das agências contratadas. Registra que esse modelo estratégico não vem garantindo economicidade, transparência e agilidade para a compra governamental, corroborando a necessidade de construção de um modelo estratégico que garanta ao Governo a condução da dinâmica do mercado, utilizando seu poder de compra para assegurar benefícios, visto o volume anual utilizado na aquisição de passagens aéreas, e a racionalização dos gastos.

16. Apresenta-se brevemente, então, uma simulação dos modelos estratégicos possíveis para a aquisição de passagens aéreas pela APF, quais sejam: (i) a compra intermediada pela agência de viagens; (ii) a compra direta com as companhias aéreas; e (iii) a compra direta com as companhias aéreas para os trechos mais voados e, para trechos menos voados, a utilização da agência de viagens (modelo híbrido). Também relata variantes desses modelos, ressaltando que algumas premissas devem ser levadas em consideração na construção desses modelos estratégicos, sendo elas: a inclusão no SCDP do módulo buscador de tarifas, módulo faturamento e módulo prestação de contas e a revisão do processo de autorização da viagem pela APF.

17. Por fim, a conclusão do estudo registra o seguinte:

Com base no conhecimento acumulado com os estudos empreendidos por esta Secretaria, bem como os resultados apresentados nas simulações do Anexo 1, firma-se o entendimento, dada a atual situação em que se encontra a APF quando da aquisição de passagens aéreas, de que a retirada total das agências da dinâmica de compra governamental, apesar de mostrar-se vantajosa, implica que servidores públicos terão que realizar o trabalho hoje realizado pelas agências de viagens (pesquisa de preços, reserva, emissão, cancelamento e remarcação de bilhetes).

Assim, entendo que todos os modelos de aquisição estudados têm seus pontos positivos e seus pontos negativos, mas dada a complexidade intrínseca à matéria, caberá à Assessoria Especial para a Modernização da Gestão - ASEGE deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a definição da melhor estratégia a ser adotada para toda a APF.

Análise

18. O conteúdo das manifestações apresentadas pelos três órgãos, ANAC, SLTI e CGU, não permite uma análise completa e conclusiva quanto ao efetivo cumprimento das recomendações e determinações exaradas no âmbito do Acórdão 1.973/2014-Plenário, cabendo a realização de diligências a fim de obter maiores esclarecimentos, conforme detalhado a seguir. Quanto à resposta da ANAC, será examinada em conjunto e em confronto com as respostas das diligências, quando da proposta de mérito nos autos.

19. O documento apresentado pela CGU dá notícias de sua participação em grupos de trabalho com o objetivo de realizar estudos e promover melhorias na sistemática de contratação de passagens aéreas pela administração pública, e de sua atuação independente na área de gestão de aquisição de passagens aéreas com o objetivo de consolidar e disseminar as boas práticas e de desvelar as dificuldades encontradas (parágrafos 9 e 10 supra). Todavia, observa-se que o item 9.7 cuidou de

determinação pontual ao MPOG em conjunto com a CGU, para que, **ante as notícias de irregularidades praticadas nos contratos públicos de aquisição de passagens aéreas**, avaliassem a situação e **adotassem ações preventivas e corretivas**, informando as conclusões e as medidas adotadas ao TCU, no prazo de 180 dias.

20. Considerando que a manifestação do órgão não atendeu plenamente à determinação supra, entende-se necessário encaminhar diligência à CGU solicitando esclarecimentos acerca das **conclusões** alcançadas em seu trabalho na área de gestão de aquisição de passagens aéreas, conforme noticiado por meio do Ofício 2195/2014/DEPOG/DE/SFC/CGU-PR, bem como das **ações preventivas e corretivas** efetivamente adotadas para dar cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 1.973/2013-Plenário, **ante as notícias de irregularidades praticadas nos contratos públicos de aquisição de passagens aéreas**.

21. Além disso, constata-se que não houve manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca desta determinação, embora tenha sido comunicado da deliberação por meio do Aviso 907-Seses-TCU-Plenário, em 31/7/2013 (peça 46 do TC 003.273/2013-0), e sua Secretaria Executiva, notificada por meio do Ofício 1.724/2013-TCU/Selog, de 12/8/2013 (peça 50 do TC 003.273/2013-0).

22. Logo, cabe a realização de diligência ao MPOG solicitando esclarecimentos acerca da análise realizada e conclusões alcançadas com respeito às notícias de irregularidades praticadas nos contratos públicos de aquisição de passagens aéreas, bem como as ações preventivas e corretivas efetivamente adotadas, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 1.973/2013-Plenário, comunicado ao MPOG por meio do Aviso 907-Seses-TCU-Plenário, em 31/7/2013, e à sua Secretaria Executiva, por meio do Ofício 1.724/2013-TCU/Selog, de 12/8/2013.

23. Por sua vez, o documento da SLTI traz informações de estudos realizados, sem, contudo, apontar posicionamentos conclusivos das autoridades competentes e as medidas finais eventualmente adotadas com relação aos itens do Acórdão. Por exemplo, não há esclarecimentos específicos quanto às recomendações para revisão da IN 7/2012 previstas nos itens 9.5.1.1 e 9.5.1.2. Também as informações prestadas sobre as funcionalidades a serem desenvolvidas no SCDP apenas relatam os contatos realizados com o SERPRO, sem apresentar os resultados alcançados ou prazos previstos para conclusão dos trabalhos técnicos. Cabe, assim, diligenciar à SLTI solicitando esclarecimentos específicos para esses dois pontos.

24. Os demais pontos tratados pela SLTI no referido documento, em atendimento à determinação inserta no item 9.6 do Acórdão, para avaliação da vantajosidade de contratar diretamente com as companhias aéreas o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para a administração pública, tratam basicamente de informações histórias e intermediárias dos estudos que vem sendo realizados, sem, contudo, apresentar análises conclusivas, posicionamentos das autoridades competentes ou medidas práticas efetivamente adotadas. Ao contrário, o estudo remete à Assessoria Especial para a Modernização da Gestão (ASEGE) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a definição da melhor estratégia a ser adotada para toda a Administração Pública Federal. Propõe-se, pois, diligenciar ao MPOG solicitando os esclarecimentos complementares cabíveis.

25. Ademais, o documento da CGU também dá notícias de possível contratação direta das passagens com as companhias aéreas por meio da Central de Compras que está sendo implementada no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Logo, cabe questionar ao Ministério sobre o andamento desse projeto, os resultados já obtidos e a previsão de conclusão do mesmo.

26. Destarte, com vistas ao monitoramento para verificar o atendimento ao Acórdão 1.973/2013-Plenário, propõe-se realizar diligências aos órgãos abaixo, a fim de que apresentem esclarecimentos para os seguintes pontos, no prazo de quinze dias:

26.1. à Controladoria-Geral da União, para que apresente esclarecimentos acerca das **conclusões** alcançadas em seu trabalho na área de gestão de aquisição de passagens aéreas, conforme noticiado por



meio do Ofício n. 2.195/2014/DEPOG/DE/SFC/CGU-PR, bem como acerca das ações preventivas e corretivas efetivamente adotadas para dar cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 1.973/2013-Plenário, **ante as notícias de irregularidades praticadas nos contratos públicos de aquisição de passagens aéreas** (parágrafos 19 e 20);

26.2. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, para que apresente esclarecimentos, quanto ao atendimento aos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão, informando as medidas adotadas para revisão da IN 7/2012 e para implementação das funcionalidades propostas para o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) em desenvolvimento pelo Serpro, ou apresente as justificativas cabíveis em caso de não atendimento às recomendações (parágrafo 23);

26.3. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que apresente os seguintes esclarecimentos e informações:

26.3.1. análise realizada e conclusões alcançadas com respeito às notícias de irregularidades praticadas nos contratos públicos de aquisição de passagens aéreas, bem como as ações preventivas e corretivas efetivamente adotadas, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 1.973/2013-Plenário, que foi levado ao conhecimento do órgão por meio do Aviso 907-Seses-TCU-Plenário, em 31/7/2013, e à sua Secretaria Executiva por meio do Ofício 1.724/2013-TCU/Selog, de 12/8/2013 (parágrafos 19 a 22);

26.3.2. conclusão e definição da melhor estratégia a ser adotada com relação ao estudo realizado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, em cumprimento à determinação inserta no item 9.6 do Acórdão 1.973/2013-Plenário, para avaliação da vantajosidade de contratar diretamente com as companhias aéreas o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para a administração pública federal (parágrafo 24);

26.3.3. andamento do projeto com vistas à contratação direta de passagens com as companhias aéreas por meio da Central de Compras que está sendo implementada no âmbito do Ministério, consoante noticiado pela Controladoria Geral da União no Ofício n. 2.195/2014/DEPOG/DE/SFC/CGU-PR, informando os resultados já obtidos e a previsão de conclusão do projeto (parágrafo 25);

CONCLUSÃO

27. O presente processo visa monitorar o atendimento aos itens 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 1.973/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos do TC 003.273/2013-0.

28. Considerando que o conteúdo das manifestações apresentadas pela ANAC, SLTI e CGU, bem como a ausência de manifestação por parte do MPOG, não permitem uma análise completa e conclusiva quanto ao efetivo cumprimento das recomendações e determinações exaradas no âmbito do Acórdão 1.973/2013-Plenário, propõe-se a realização de diligências a fim de obter maiores esclarecimentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 157 do regimento interno do TCU, realizar diligências aos órgãos abaixo, a fim de que apresentem, no prazo de quinze dias, esclarecimentos para os seguintes pontos:

29.1. à Controladoria-Geral da União, para que apresente esclarecimentos acerca das **conclusões** alcançadas em seu trabalho na área de gestão de aquisição de passagens aéreas, conforme noticiado por meio do Ofício n. 2.195/2014/DEPOG/DE/SFC/CGU-PR, bem como acerca das **ações preventivas e corretivas** efetivamente adotadas para dar cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 1.973/2013-Plenário, **ante as notícias de irregularidades praticadas nos contratos públicos de aquisição de passagens aéreas** (parágrafos 19 e 20);

29.2. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, para que apresente esclarecimentos, quanto ao atendimento aos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão, informando as medidas adotadas para revisão da IN 7/2012 e para implementação das funcionalidades propostas para o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) em desenvolvimento pelo Serpro, ou apresente as justificativas cabíveis em caso de não atendimento às recomendações (parágrafo 23);

29.3. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que apresente os seguintes esclarecimentos e informações:

29.3.1. análise realizada e conclusões alcançadas com respeito às notícias de irregularidades praticadas nos contratos públicos de aquisição de passagens aéreas, bem como as ações preventivas e corretivas efetivamente adotadas, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 1.973/2013-Plenário, que foi levado ao conhecimento do órgão por meio do Aviso 907-Seses-TCU-Plenário, em 31/7/2013, e à sua Secretaria Executiva por meio do Ofício 1.724/2013-TCU/Selog, de 12/8/2013 (parágrafos 19 a 22);

29.3.2. conclusão e definição da melhor estratégia a ser adotada com relação ao estudo realizado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, em cumprimento à determinação inserta no item 9.6 do Acórdão 1.973/2013-Plenário, para avaliação da vantajosidade de contratar diretamente com as companhias aéreas o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para a administração pública federal (parágrafo 24);

29.3.3. andamento do projeto com vistas à contratação direta de passagens com as companhias aéreas por meio da Central de Compras que está sendo implementada no âmbito do Ministério, consoante noticiado pela Controladoria Geral da União no Ofício n. 2195/2014/DEPOG/DE/SFC/CGU-PR, informando os resultados já obtidos e a previsão de conclusão do projeto (parágrafo 25);

30. Propõe-se, ainda, a fim de subsidiar a resposta às diligências, remeter cópia da presente instrução, bem como do Acórdão TCU 1.973/2013 – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentaram, aos órgãos supracitados.

Selog, 2ª DT, em 16/6/2014.

(Assinado eletronicamente)

Bruna Mara Couto

Auditora Federal de Controle Externo

Mat. 4244-7